



COMARCA DE TRÊS PASSOS

2ª VARA

Av. Júlio de Castilhos, 210 - CEP: 98600000 Fone: 55-3522-2385

MANDADO DE INTIMAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA

Oficial de Justiça: Vanderson Paulo Bertolo - Zona 1 - Foro de Três Passos

Processo nº: 075/1.18.0002002-8 (CNJ:.0004691-40.2018.8.21.0075)
Natureza: Ordinária - Outros
Valor da Ação: R 730.371,07 AJG
Autor: Associação Hospital de Caridade Três Passos
tab Adv: Fernanda Kelli Sossmeier - RS/72902
tab Adv: Élcio Jair Pereira - RS/87891
Réu: Prefeitura Municipal de Três Passos

A Doutora Juíza de Direito **MANDA** ao(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente mandado, proceda a **INTIMAÇÃO** do neste nominado, que foi **DEFERIDO PARCIALMENTE** a concessão de tutela de urgência para que o Município se abstenha de exigir certidão negativa, bem como de regularidade de FGTS da entidade autora para formalização do convênio para repasse dos valores do orçamento impositivo, bem como despacho transcrito e petição anexa.

DESPACHO: "Vistos etc...Recebo a inicial e defiro a assistência judiciária gratuita, considerando que se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos.Trata-se de ação proposta pela Associação Hospital Caridade de Três Passos ajuizada em face da Prefeitura Municipal do Município de Três Passos.Alega que o art. 120-A da Lei Orgânica Municipal obriga o Poder Executivo a realizar emendas orçamentárias até o limite de 1,2 da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que, no mínimo, metade de tal percentual deve ser empregado com ações e serviços de saúde. Afirma que a câmara de vereadores encaminhou ao executivo municipal solicitação para que todos os recursos objeto de tal emenda fossem integralmente destinados à instituição, sendo que o valor total seria de R 730.371, 07 (setecentos e trinta mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos). Contudo, relata que o executivo condicionou o repasse de tal verba à apresentação de certidões negativas a fim de que fosse comprovada a regularidade fiscal. Assevera que não foi possível a apresentação de regularidade do FGTS, pois na Caixa Econômica Federal consta a existência de débitos referente aos exercícios de 08/1980a 04/1984, 11/1998 a 06/2004 e 12/2004 a 02/2017. Alega que, na realidade, não há débitos, pois, naquela época, o pagamento foi feito diretamente aos funcionários. Sustenta que a exigência da apresentação de tal certidão é ilegal.É o breve relatório.Decido.Com relação à tutela de urgência, assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será

anatrautenmuller

1

31-10-075/2018/58924 075/1.18.0002002-8 (CNJ:.0004691-40.2018.8.21.0075)



concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os autos, verifico que a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos com o FGTS não se mostra razoável, tendo em vista que o presente caso não se trata de realização de processo licitatório e que o hospital é entidade sem finalidade lucrativa, de utilidade pública, conforme a Lei Municipal nº 2244/73 (fl. 215). Destaco que o nosocômio supre verdadeira lacuna do Poder Público no atendimento à população carente, de modo que a colocação de entraves pelo próprio Município não prejudica não a só a sua população como o seu próprio funcionamento. Desse modo, considerando que a atividade fim do hospital colabora, e muito, com o poder público, ainda que não seja um hospital do Município e que o repasse das verbas será destinado para a saúde, para garantir compra de remédios e outros insumos para uma instituição que já se encontra em quadro de dificuldades, o que é fato notório, tenho que é irrelevante o fato de a instituição estar, formalmente, em débito com o FGTS, cujo ressarcimento pode ser buscado pela Caixa Econômica Federal, gestora do fundo, através de acordo ou até mesmo com o ajuizamento de ação judicial. O que não pode ser permitido é penalizar a população em razão da existência de tais débitos, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE a concessão de tutela de urgência para que o Município se abstenha de exigir certidão de negativa, bem como de regularidade de FGTS da entidade autora para formalização do convênio para repasse dos valores do orçamento impositivo. Saliento que não há como determinar o repasse imediato do valor pretendido (R 730.371, 07 (setecentos e trinta mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos), considerando que sem a oitiva da parte contrária não há como saber se não há mais algum requisito que não foi cumprido pelo autor que poderia impossibilitar de fato, o repasse da verba. Intime-se o autor para adequar o polo passivo com a inclusão do Município de Três Passos e a exclusão da Prefeitura Municipal. Ressalto que o pedido de concessão de tutela de urgência foi analisado, excepcionalmente, mesmo com a existência de irregularidade no polo passivo, tendo em vista a urgência da tutela requerida. Intime-se o Município de Três Passos acerca da tutela de urgência parcialmente deferida para que se abstenha de exigir certidão negativa, bem como de regularidade de FGTS da entidade autora para formalização do convênio para repasse dos valores do orçamento impositivo. Após a regularização do polo, cite-se. Em 19/11/2018 Sucilene Engler Werle, Juíza de Direito."

DESTINATÁRIO:

Prefeitura Municipal de Três Passos, réu

End: Avenida Santos Dumont, 75, Centro, Três Passos, RS, 98600-000



00046914020188210075

CUMpra-SE.

Três Passos, 20 de novembro de 2018.


Ana Lucia Trautenmüller
Subchefe de Cartório

Condução Recolhida: Não Recolhido